

ESTATUTOS

PARQUES TEJO – E.M.

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

SECÇÃO I

Denominação, natureza e sede

Artigo 1.º

Denominação, natureza e regime

A Parques Tejo, E. M., designada abreviadamente por Parques Tejo, criada como empresa pública municipal ao abrigo da Lei n.º 58/98, de 18 de agosto, é uma Empresa Municipal que se rege pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º

Regime

A Parques Tejo rege-se pelo disposto na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, nos termos aí previstos, pela lei comercial, pelos presentes Estatutos e, subsidiariamente, pelo regime do sector empresarial do Estado, sem prejuízo das normas imperativas nele previstas.

Artigo 3.º

Sede e representações eventuais

- 1.** A Parques Tejo tem a sua sede no Concelho de Oeiras, na Avenida das Túlipas, n.º 6 – 10º D/E - Edifício Miraflores, 1495-161 – Algés.
- 2.** A Parques Tejo pode, por deliberação do seu conselho de administração, estabelecer ou extinguir delegações, agências ou qualquer outra forma de representação noutros locais, quando entendido conveniente aos interesses da empresa.

SECÇÃO II

Objeto social e competências

Artigo 4.º

Objeto

1. A Parques Tejo tem como objeto social o desenvolvimento, gestão e exploração de sistemas e soluções integradas de mobilidade, de logística urbana e de estacionamento urbano, a fiscalização, no âmbito das suas competências, do estacionamento e serviços associados, bem como a prestação de serviços de interesse geral de transporte público urbano de passageiros no território do Concelho de Oeiras, o que inclui a promoção, construção, conservação e manutenção de todos os equipamentos, instalações e infraestruturas de suporte e a estes associadas.
2. Na prossecução do seu objeto a Parques Tejo poderá exercer, as atividades complementares ou acessórias que se revelem necessárias e adequadas ao seu fim.

Artigo 5.º

Competências

1. Constituem, nomeadamente, competências da Parques Tejo:
 - a) O exercício de todas as atividades que lhe venham a ser cometidas pelo Município de Oeiras e que se mostrem compatíveis com o objeto da empresa;
 - b) Desenvolver e explorar soluções de mobilidade e promover a sua integração;
 - c) Gestão e exploração, direta ou indireta, de um sistema de serviço logístico local, que satisfaça as necessidades de abastecimento dos consumidores e dos agentes económicos e que assegure uma eficaz e sustentável cadeia de abastecimento, através de circuitos otimizados de entrega /recolha e armazenamento temporário;
 - d) Construção, gestão, exploração e manutenção de equipamentos e infraestruturas de estacionamento público;
 - e) Construção, gestão e manutenção de todos equipamentos, instalações e infraestruturas de suporte às atividades que lhe forem cometidas pelo Município;
 - f) Exploração e manutenção de todos os bens municipais, próprios ou, por qualquer forma, a si afetos;
 - g) Elaboração e promoção de estudos e projetos nas áreas da mobilidade, estacionamento, acessibilidade urbana ou outras afins que lhe sejam concretamente confiadas pelo Município de Oeiras;
 - h) A promoção de estudos visando a aplicação de novas tecnologias e métodos de exploração;
 - i) Operar serviço público de transporte urbano municipal de passageiros;

j) Fiscalização, gestão e operação dos sistemas de bilhética e de suporte à mobilidade que lhe sejam cometidos pelo Município, zelando pelo cumprimento da legislação, dos regulamentos e posturas aplicáveis;

k) Desenvolver e explorar os meios técnicos necessários à otimização das atividades que lhe estão confiadas pelo Município;

l) Fiscalizar o cumprimento das normas do Código da Estrada e das disposições de legislação complementar e dos Regulamentos e Posturas Municipais relativos ao estacionamento no Concelho, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e do artigo 5.º, n.º 1, alínea d) e n.º 3, alínea c), do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 3 de fevereiro;

m) A prática dos demais atos necessários à prossecução do seu objeto social.

2. As obras promovidas pela Parques Tejo podem ser contratadas em regime de empreitada ou executadas em regime de administração direta e não carecem de licença.

3. A Parques Tejo, verificados os pressupostos legais e nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 50/2012 de 31 de agosto, exerce os poderes administrativos e de autoridade pública necessários à prossecução do seu objeto social, como:

a) Fiscalização decorrente das correspondentes disposições legais aplicáveis, bem como dos regulamentos municipais, relacionados com os serviços públicos a prestar mediante o levantamento pelos fiscais dos autos de notícia e subsequente instauração pela Empresa de processos de contra-ordenação e aplicação de coimas;

b) Proceder à liquidação e cobrança de receita inerente à sua atividade, proveniente de taxas ou tarifas;

c) Administrar dos bens do domínio público ou privado do Município que sejam afetos ao exercício das suas competências e à prossecução das suas atribuições.

CAPÍTULO II

Órgãos da empresa

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 6.º

Órgãos de empresa

São órgãos da Parques Tejo:

a) A Assembleia-Geral;

b) O Conselho de Administração;

c) O Fiscal Único.

Artigo 7.º

Participação dos trabalhadores na gestão

1. Os trabalhadores da Parques Tejo participam na gestão da empresa, exercendo os direitos consagrados na lei, nos moldes seguintes:

a) Recebimento de todas as informações necessárias ao exercício da sua atividade bem como sobre as seguintes matérias ou direitos:

- i) Instrumentos de gestão previsional e situação contabilística da empresa, incluindo planos gerais de atividade e orçamento;
- ii) Regulamentos internos;
- iii) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição por grupos profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo.
- iv) Modalidades de Financiamento;
- v) Encargos Fiscais e para fiscais;

b) Emissão de parecer sobre os seguintes atos:

- i) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
- ii) Alteração dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa.
- iii) Modificação dos critérios de classificação profissional e de promoção dos trabalhadores;
- iv) Mudança de local de atividade da empresa ou estabelecimento;
- v) Medidas de que resulte ou possa resultar, de modo substancial, diminuição do número de trabalhadores, agravamento das condições de trabalho ou mudanças na organização de trabalho;

c) Exercício do controlo de gestão através das seguintes medidas:

- i) Apreciar e emitir parecer sobre o projeto de orçamento da empresa e suas alterações, bem como acompanhar a respetiva execução;
- ii) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- iii) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da atividade da empresa, designadamente nos domínios dos equipamentos e da simplificação administrativa;

- iv) Apresentar à empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua dos trabalhadores, à melhoria das condições de trabalho nomeadamente da segurança e saúde no trabalho;
 - v) Defender junto do Conselho de Administração os legítimos interesses dos trabalhadores;
 - vi) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa.
2. A participação na gestão da Parques Tejo será exercida por um representante da Comissão de Trabalhadores, se e quando esta for legalmente constituída.

SECÇÃO II

Assembleia-Geral

Artigo 8.º

Composição

1. Sem prejuízo do exercício das demais competências conferidas por lei, incumbe à Assembleia-Geral eleger os membros do Conselho de Administração bem como aprovar as orientações anuais.
2. A Assembleia-Geral é composta por todos os membros do Órgão Executivo do Município de Oeiras.
3. Os membros da Assembleia-Geral e da respetiva mesa não são remunerados.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

Artigo 9.º

Composição e Mandato

1. O Conselho de Administração é composto por três membros, sendo um deles o respetivo Presidente, nomeados e exonerados por deliberação da Assembleia-Geral.
2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados pelo período de quatro anos, coincidindo com os mandatos autárquicos, continuando em exercício de funções até à efetiva substituição, sem prejuízo de renovação da nomeação nos termos da lei.
3. Sem prejuízo do previsto no número anterior, quando a nomeação dos membros do Conselho de Administração ocorrer durante um mandato autárquico em curso, a duração do mandato dos membros do Conselho de Administração é automaticamente reduzida para o prazo

remanescente do mandato autárquico em curso, sem prejuízo do exercício de funções até à efetiva substituição ou renovação da nomeação nos termos da lei.

Artigo 10.º

Estatuto e condições de exercício de funções

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, o estatuto e demais condições do exercício de funções dos membros do Conselho de Administração são regulados pelo Estatuto do Gestor Público.
2. Apenas um dos membros do Conselho de Administração pode exercer funções remuneradas.
3. O valor das remunerações referidas no número anterior é o definido por deliberação da Assembleia-Geral, encontrando-se limitado ao valor da remuneração de um vereador a tempo inteiro de Câmara Municipal de Oeiras, sem prejuízo do disposto no estatuto do gestor público.

Artigo 11.º

Competências do conselho de administração

1. Compete ao conselho de administração gerir as atividades da sociedade e praticar todos os atos necessários em ordem à prossecução e desenvolvimento do objeto social da empresa, designadamente:
 - a) Elaborar os instrumentos de gestão previsional previstos na lei e as alterações que se mostrem necessárias;
 - b) Elaborar anualmente o relatório de exercício e respetivos balanços e conta de gerência e conta de ganhos e perdas;
 - c) Elaborar os relatórios trimestrais de execução orçamental bem como quaisquer outras informações ou documentos que lhe sejam solicitados, nos termos da lei, para acompanhamento sistemático da situação da Parques Tejo;
 - d) Submeter a aprovação ou autorização da Câmara Municipal de Oeiras os atos que nos termos da Lei ou destes Estatutos o devam ser;
 - e) Aprovar, cumprir e fazer cumprir o regulamento de organização e funcionamento da empresa;
 - f) Autorizar a execução de trabalhos e de obras, fixando os termos e condições a que devem obedecer;
 - g) Designar e credenciar os trabalhadores da empresa que exercerão poderes de fiscalização e de autoridade, nos termos da Lei, no tocante à garantia da efetiva aplicação das disposições do Código da Estrada, das normas constantes de legislação complementar e dos

Regulamentos e Posturas Municipais relativos ao estacionamento público no Município de Oeiras;

- h) Emitir parecer sobre os assuntos que a Câmara Municipal entenda dever submeter-lhe e mandar realizar os estudos que por esta lhe sejam confiados;
- i) Estabelecer o modo de constituição das provisões e das reservas, o sistema de amortização de bens e o modo de distribuição dos resultados de exercício;
- j) Organizar os serviços, estabelecer as categorias do pessoal e as respetivas remunerações no quadro do regulamento da empresa;
- k) Aprovar o estatuto do pessoal, contratar o pessoal necessário às atividades sociais, rescindir os respetivos contratos e exercer sobre os trabalhadores o poder disciplinar;
- l) Adquirir, transmitir ou constituir direitos relativos a bens móveis ou imóveis, designadamente o direito de propriedade e o direito de superfície;
- m) Propor à Câmara Municipal que requeira a expropriação por utilidade pública de bens e direitos necessários às suas atividades sociais;
- n) Celebrar contratos de arrendamento e de fornecimento de bens ou serviços, assim como de empreitada e/ou de concessão da conceção, construção ou exploração de parques de estacionamento, a entidades públicas ou privadas, em estruturas que lhe estejam afetas;
- o) Fiscalizar a organização e atualização do cadastro dos bens da empresa;
- p) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- q) Praticar os demais atos que lhe caibam nos termos da lei, dos presentes estatutos, dos regulamentos da empresa ou que derivem de deliberação da Câmara Municipal.

2. O Conselho de Administração pode delegar determinados poderes em um ou mais dos seus membros, fazendo registar em ata os limites e condições do seu exercício.

3. O exercício dos poderes e prerrogativas de autoridade delegados na Parques Tejo será regulamentado pelo Conselho de Administração.

Artigo 12.º

Competência do presidente

1. Compete ao presidente do Conselho de Administração:

- a) Coordenar a atividade do Conselho e superintender nos serviços e na orientação geral das atividades da empresa;
- b) Convocar e presidir às reuniões;
- c) Representar a empresa em juízo e fora dele;
- d) Providenciar pela correta execução das deliberações do Conselho;

- e) Exercer os poderes que o Conselho nele delegar;
 - f) Desempenhar as demais funções legalmente estabelecidas.
2. O presidente, em caso de deliberações do Conselho que repute contrárias à lei, aos estatutos ou ao interesse público municipal, às quais se tenha expressamente oposto na reunião em que foram tomadas, poderá suspender por Despacho fundamentado a eficácia dessas deliberações, solicitando que sobre elas se pronuncie a Câmara Municipal de Oeiras que poderá exercer, nestes casos, poderes de tutela revogatória.
3. Transcorrido o prazo de quinze dias sobre a deliberação suspensa sem que a Câmara Municipal de Oeiras sobre ela se pronuncie, a mesma recupera eficácia.

Artigo 13.º

Reuniões, deliberações e atas

1. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente sempre que o Presidente ou a maioria dos seus membros o convoque.
2. As deliberações são tomadas por maioria e só são válidas quando se encontre presente na reunião a maioria dos seus membros, sendo proibido o voto por correspondência ou procuração.
3. As atas serão lavradas em livro próprio e assinadas pelos membros do Conselho presentes à reunião.

Artigo 14.º

Vinculação da empresa

A Parques Tejo obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo um deles o Presidente ou o seu substituto nessa qualidade;
- b) Pela assinatura de um administrador, no âmbito dos poderes nele delegados;
- c) Pela assinatura de mandatário ou mandatários, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos, ou de procuradores especialmente constituídos, dentro dos limites da respetiva procuração.

SECÇÃO IV

Órgão de fiscalização

Artigo 15.º

Fiscal Único e Fiscal Suplente

1. A fiscalização da empresa é exercida por um Fiscal Único e um Fiscal Suplente, a nomear pela Assembleia Municipal de Oeiras, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, cumprindo os requisitos constantes da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e do Código das Sociedades Comerciais.
2. O mandato dos membros do Fiscal Único e Fiscal Suplente tem a duração de quatro anos.

Artigo 16.º

Estatuto e condições do exercício de funções

O estatuto, a remuneração e demais condições do exercício de funções do Fiscal Único e Fiscal Suplente são regulados pelo disposto no Código das Sociedades Comerciais e por deliberação da Assembleia Municipal de Oeiras.

Artigo 17.º

Competências

1. Compete ao Fiscal Único,
 - a) Emitir parecer prévio relativamente ao financiamento e à assunção de quaisquer obrigações financeiras;
 - b) Emitir parecer prévio sobre a necessidade da avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da empresa local e, sendo caso disso, proceder ao exame do plano previsional a que se refere o número cinco, do artigo quadragésimo, da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto
 - c) Emitir parecer prévio sobre a celebração dos contratos-programa celebrados com o Município de Oeiras;
 - d) Fiscalizar a administração da empresa;
 - e) Vigiar pela observância da Lei e dos Estatutos da empresa;
 - f) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe serve de suporte;
 - g) Participar aos órgãos e entidades competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objecto da empresa local;
 - h) Verificar, quando julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
 - i) Remeter semestralmente à Câmara Municipal de Oeiras informação sobre a situação económico-financeira da Parques Tejo;

- j) Verificar a exatidão do balanço e da demonstração dos resultados;
 - k) Verificar se os critérios valorimétricos adotados pela empresa conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;
 - l) Elaborar anualmente relatório sobre a sua ação fiscalizadora e dar parecer sobre o Relatório, Contas e Propostas apresentados pelo Conselho de Administração, bem como sobre os instrumentos de gestão previsional;
 - m) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a Parques Tejo, a solicitação do Conselho de Administração;
 - n) Emitir a certificação legal das contas;
 - o) Cumprir as demais atribuições constantes da Lei ou do Contrato de Sociedade.
2. O Fiscal Único deve proceder, em qualquer momento, a todos os atos de verificação e inspeção que considere convenientes para cumprimento das suas obrigações de fiscalização.
3. O Fiscal Único tem o dever de proceder a todos os exames e verificações necessários à revisão e certificação legais das contas, nos termos previstos nas Leis aplicáveis.

CAPÍTULO III

Poderes do Município de Oeiras

Artigo 18.º

Poderes da Câmara Municipal de Oeiras

1. Nos termos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e sem prejuízo dos poderes conferidos à Assembleia Municipal, incumbe à Câmara Municipal de Oeiras, no âmbito da Parques Tejo a prática de todos os atos necessários para a definição dos objetivos a prosseguir pela empresa e sua articulação com as políticas municipais no domínio das atividades da empresa ou que com elas tenham relação, nomeadamente:

- a) Designar os representantes do Município na Assembleia-Geral;
- b) Aprovar as orientações estratégicas relativas à Parques Tejo;
- c) Emitir diretivas e instruções genéricas ao Conselho de Administração no âmbito dos objetivos a prosseguir pela empresa;
- d) Propor à respetiva Assembleia Municipal as alterações estatutárias que se revelem necessárias;
- e) Propor à respetiva Assembleia Municipal, a aprovação dos contratos-programa a celebrar com a Parques Tejo;
- f) Aprovar os instrumentos de gestão previsional;

- g) Aprovar o relatório do Conselho de Administração, as Contas do Exercício e a Proposta de aplicação de resultados, uma vez na posse do Relatório do Fiscal Único;
- h) Homologar preços e tarifas aprovadas pelo Conselho de Administração;
- i) Determinar a realização de auditorias e averiguações ao funcionamento da empresa;
- j) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa, podendo emitir as recomendações e instruções que considerar convenientes;
- k) Exercer todos os outros poderes que lhe sejam conferidos por Lei.

2. Compete à Assembleia Municipal de Oeiras, sem prejuízo das demais competências conferidas por lei:

- a) Aprovar alterações aos estatutos da Parques Tejo;
- b) Designar o Fiscal Único;
- c) Aprovar os contratos-programa, sob proposta da Câmara Municipal de Oeiras;

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 19.º

Princípios básicos da gestão

1. A gestão da Parques Tejo obedecerá estritamente aos objetivos prosseguidos pelo Município de Oeiras, visando a gestão de serviços de interesse geral, e assegurando a universalidade, a continuidade dos serviços prestados, a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos, a coesão económica social local e a proteção dos utentes, sem prejuízo da eficiência económica, no respeito pelos princípios da não discriminação e da transparência, de acordo com o disposto nestes estatutos, normas legais e princípios de boa gestão empresarial.

2. Na gestão da Parques Tejo ter-se-ão em conta, nomeadamente, os seguintes objetivos:

- a) Adaptação da oferta à procura economicamente mais rentável, salvo quando seja determinado pelo Município outros objetivos especiais impostos pelo interesse público ou por razões de natureza social;
- b) Obtenção de preços que permitam o equilíbrio da exploração e elevados índices de produtividade;
- c) Subordinação dos investimentos a critérios de boa gestão, nomeadamente em termos de taxa de rendibilidade, período de recuperação do capital e grau de risco;
- d) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos ativos a financiar;
- e) Compatibilidade da estrutura financeira com a rentabilidade da exploração e com grau de risco da atividade;

f) Adoção de uma gestão previsional por objetivos assente na descentralização e delegação de responsabilidades e adaptada á dimensão da empresa.

Artigo 20.º

Instrumentos de gestão previsional

A gestão económica da Parques Tejo é disciplinada nos termos previstos na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto

Artigo 21.º

Contratos-programa

1. A prestação dos serviços da Parques Tejo e os correspondentes subsídios à exploração são regulados por contratos-programa a celebrar com o Município de Oeiras.
2. Os contratos-programa a celebrar obedecem ao disposto na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, nomeadamente devendo definir pormenorizadamente o fundamento da necessidade, a finalidade da relação contratual, os montantes dos subsídios à exploração, assim como a eficácia e a eficiência que se pretende atingir com a mesma, concretizando os indicadores ou referenciais que permitem mediar a realização dos objetivos sectoriais.

Artigo 22.º

Planos de atividade e planos financeiros plurianuais

1. Os planos de atividade devem estabelecer a estratégia a seguir pela Parques Tejo, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justificarem.
2. Os planos financeiros plurianuais incluirão o programa de investimentos e respetivas fontes de financiamento.

Artigo 23.º

Plano de atividades e orçamento anuais

1. A Parques Tejo preparará em cada ano económico o plano de atividades e orçamento anuais de exploração e investimentos para o ano económico subsequente, os quais deverão ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.
2. Estes instrumentos previsionais deverão explicar a forma como procuram concretizar os planos plurianuais, referindo, nomeadamente, os investimentos projetados e as respetivas fontes de financiamento, os resultados e o balanço previsional.

3. O plano de atividades e o orçamento serão remetidos à Câmara Municipal de Oeiras para aprovação até trinta de outubro do ano anterior àquele a que respeitam, podendo este órgão solicitar, no prazo de trinta dias de calendário, todos os esclarecimentos que julgue necessários, os quais deverão ser satisfeitos pela empresa em dez dias de calendário.

Artigo 24.º

Capital estatutário

1. O capital estatutário da Parques Tejo é de novecentos e cinquenta mil euros, integralmente realizados em dinheiro.
2. O capital estatutário pode ser aumentado por via de entradas patrimoniais ou mediante incorporação de reservas.
3. As alterações do capital estatutário são determinadas pelo Município de Oeiras.

Artigo 25.º

Receitas

Constituem receitas da Parques Tejo:

- a) As verbas provenientes da sua atividade e as importâncias resultantes de serviços prestados no seu âmbito;
- b) As participações, as dotações e os subsídios do Estado e seus institutos públicos, de autarquias locais, pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, ou que lhe sejam atribuídas a qualquer título;
- c) Doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- d) Os rendimentos de bens próprios;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f) O produto de mais-valias devidas pela valorização do seu património;
- g) Os meios decorrentes da contração de empréstimos;
- h) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua atividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

Artigo 26.º

Amortizações, reintegrações e reavaliações

1. A amortização, a reintegração dos bens e a reavaliação do ativo imobilizado serão efetuados pelo Conselho de Administração, de acordo com as regras do Código das Sociedades Comerciais e demais legislação aplicável, dependendo de parecer favorável do Fiscal Único e de acordo com critérios aprovados pelo Município de Oeiras.

2. O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será escriturado em conta especial.

3. A empresa deve proceder periodicamente à reavaliação do ativo imobilizado, em ordem a obter uma mais exata correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Artigo 27.º

Provisões e reservas

1. A Parques Tejo deverá constituir as provisões, reservas e fundos previstos na Lei, podendo constituí-los em montantes superior ao mínimo legalmente exigível se tal for julgado necessário ou conveniente.

2. Será em todo o caso obrigatória a constituição de:

- a) Reserva legal;
- b) Reserva para investimentos;
- c) Provisão para encargos fiscais e parafiscais.

3. Constituem a reserva legal dez por cento do resultado líquido de cada exercício sem prejuízo de ser concretamente determinado reforço superior.

4. A reserva legal só pode ser utilizada para incorporação no capital ou para cobrir eventuais prejuízos de exercício.

5. Constituem reserva para investimentos a parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for destinada e as receitas provenientes de participações, dotações ou subsídios de que a empresa seja beneficiária e que se destinem a esse fim.

Artigo 28.º

Contabilidade

A contabilidade da Parques Tejo respeitará o plano oficial de contabilidade e deve responder às necessidades de gestão da empresa e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais.

Artigo 29.º

Prestação e aprovação de contas

1. A Parques Tejo deve elaborar, com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, os instrumentos de prestação de contas a que se refere o artigo quadragésimo segundo, da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

2. Os instrumentos referidos no número anterior serão enviados durante o mês de março do ano seguinte à Câmara Municipal de Oeiras para aprovação até trinta de abril desse ano,

considerando-se tacitamente aprovados uma vez decorrido esse prazo sem qualquer tomada de posição pelo Município.

3. O relatório anual do Conselho de Administração, o balanço, a demonstração de resultados e o Relatório do Fiscal Único serão publicados nos termos legais.

Artigo 30.º

Operações financeiras

1. A Parques Tejo pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo, em moeda nacional ou estrangeira, bem como emitir obrigações.

2. As operações a que se refere o número anterior só podem ser contraídas para a realização de investimentos reprodutivos, realização de obras e melhoramentos de utilidade pública e ainda para a reconversão de empréstimos anteriormente obtidos.

3. A empresa poderá igualmente, e nas mesmas condições, contrair empréstimos a curto e médio prazo para antecipação de receitas, aquisição de material ou tesouraria.

4. É totalmente vedado à empresa conceder empréstimos a favor do Município de Oeiras, ou intervir como garante de empréstimos ou outras dívidas deste.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Artigo 31.º

Estatuto do pessoal, comissões de serviço e gestor local

1. O estatuto do pessoal, é regulado pelo disposto na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

2. Ao pessoal da Parques Tejo é aplicável o regime geral da segurança social, salvo o caso dos trabalhadores com relação de emprego público que exerçam funções em comissão de serviço, requisição ou destacamento que poderão manter o regime aplicável aos trabalhadores da função pública.

3. Verificados os pressupostos legais e nos termos e para os efeitos do disposto no artigo vigésimo sétimo da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, o pessoal da Parques Tejo, que para tal for designado pelo Conselho de Administração, goza das mesmas prerrogativas de autoridade pública destinadas à aplicação dos regulamentos e posturas municipais, em matéria de estacionamento em locais públicos e em estruturas públicas, podendo, se necessário, solicitar a atuação das autoridades policiais, nos mesmos termos em que detêm essa faculdade os agentes do Município.

Artigo 32.º

Remunerações

1. A tabela de remunerações do pessoal é fixada pelo Conselho de Administração.
2. Para estímulo dos trabalhadores, o conselho de administração poderá atribuir prémios, nas condições que forem estabelecidas no regulamento da empresa.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 33.º

Transmissões de bens e outros valores

1. O Município de Oeiras afetará à Parques Tejo, nos termos da lei, os bens municipais existentes que sejam considerados necessários, nas áreas cuja gestão e exploração lhe está confiada.
2. Deverão ser devolvidos ao Município de Oeiras os bens que a empresa dele tenha recebido e que considere desnecessários para a prossecução das suas atribuições.
3. A extinção da empresa implicará a assunção, pelo Município de Oeiras, de todos os seus direitos e obrigações.